



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.408 - RS (2012/0134271-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR** : **RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **OLIMPIA CANAN E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **RICARDO LUIS PASQUALOTTO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. O acórdão vai ao encontro do que ficou decidido pela Corte Especial nos EREsp 1.081.885/RR, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido segundo o qual "é de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado".
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.408 - RS (2012/0134271-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OLIMPIA CANAN E OUTRO  
**ADVOGADO** : RICARDO LUIS PASQUALOTTO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. O acórdão vai ao encontro do que ficou decidido pela Corte Especial nos EREsp 1.081.885/RR, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido segundo o qual "é de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado".
2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 251).

O agravante alega que deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil no caso dos autos, não sendo aplicável o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.408 - RS (2012/0134271-0)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. O acórdão vai ao encontro do que ficou decidido pela Corte Especial nos EREsp 1.081.885/RR, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido segundo o qual "é de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado".

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada vai ao encontro do que ficou decidido pela Corte Especial nos EREsp 1.081.885/RR de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, que determinou a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja esta federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica.

Confira-se a ementa do precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.

2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010).

3. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 1.081.885/RR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0134271-0

AgRg no  
AREsp 196.408 / RS

Números Origem: 11000013938 139310920108210148 148/1.10.0001393-8 70045385739 70047484076  
70049161250

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OLIMPIA CANAN E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO LUIS PASQUALOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OLIMPIA CANAN E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO LUIS PASQUALOTTO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.